

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0690 / 2003

DE

2003.

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0690 / 2003

DE

21/10/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ÁREAS DE ESTACIONAMENTO PARA OS VEÍCULOS DOS ALUNOS, NAS EDIFICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:26:45

00000019512-03



ARQUIVADO EM 07/01/2004

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-30



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 1 do proc.
nº 690 de 2003

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

PROJETO DE LEI nº

01 - PL
01-0690/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 OUT 2003
Com. de Justiça
Com. de Urbanismo, Meio Ambiente e Obras
Com. de Educação, Cultura e Esporte
Com. de Administração e Organização
SISTENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior, e dá outras providências.

CMSP - ATM

-17-OUT-2003-17:49-007042

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As edificações destinadas às instituições particulares de ensino médio ou superior situadas nesta Capital, deverão dispor de área de estacionamento para os veículos dos professores e alunos, sendo requisito obrigatório para concessão do alvará de construção.

Art. 2º - As instituições particulares de nível médio ou superior, sem área de estacionamento, cujas edificações foram ou estão sendo construídas mediante alvará anterior à promulgação desta Lei, ou aquelas que não dispõem de área de estacionamento suficiente para atender a demanda, deverão manter convênio com os estacionamentos situados em suas redondezas, para uso dos alunos.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
21 OUT 2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sch nº 213 e folha de informação sob nº
4 12/11/10 al 103

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 106



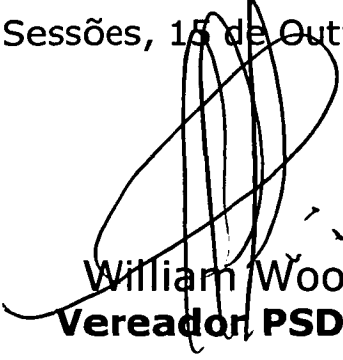
Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador William Woo

Folha° 2 do proc.
n° 670 n.º de 2003

Eva G. Poliski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

- Art. 3º** - As instituições particulares, a seu critério poderão cobrar pelo uso do estacionamento, que deverá obedecer a um preço médio ou a menor praticado na região por estacionamentos particulares.
- Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias;
- Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de Outubro de 2003.


William Woo
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folhaº	3	do proc.
nº	670	nº 1 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

JUSTIFICATIVA

O grande número de instituições particulares de ensino médio e de nível superior nesta Capital, tem gerado grandes concentrações de veículos de alunos, nas imediações das ruas das escolas, inclusive com transtornos aos moradores vizinhos que muitas vezes encontram a frente de sua casa obstruída por carros. A falta de opção, muitas vezes faz com que professores e alunos estacionem à longa distância dessas escolas. Outrossim, tais concentrações constituem pontos críticos de furtos e roubos dos automóveis nesta Cidade.

Sabidamente, as quadrilhas especializadas nesses delitos atuam nas imediações dos estabelecimentos de ensino, onde podem encontrar, com mais facilidade, marcas e modelos "encomendados", devido à grande quantidade de veículos estacionados em seus arredores, fato que tem contribuído para o agravamento dos índices de criminalidade nesta Cidade.

A possibilidade dos alunos estacionarem dentro da área desses estabelecimentos, ou em estacionamentos conveniados com as escolas, em muito contribuirá para a diminuição da criminalidade e garantirá a segurança, que é essencial para que os estudantes possam freqüentar as aulas com tranquilidade e bom aproveitamento.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 4

do processo n°

01-690

de 2003

12/11/03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto nada consta.
EM 12/11/03


INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo-RF. 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

A Com. de Const. e Justiça

12/11/03

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. 11

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/11/03 às 16:00h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador W. Muthen
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 22 de dezembro de 2003

[Signature]
Presidente

Redistribuido ao nobre
para relatar

Barstow

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 26 de março de 2004

[Signature]
Presidente

SE G U E M juntado S, nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 5, 6 e 7 - m

Em 07 / 05 / 04

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0347/2004

Folha nº - 5 - do
Processo 690/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11/23

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/2003

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Willian Woo que visa obrigar as instituições particulares de ensino médio ou superior, situadas neste Município, a disporem, como requisito obrigatório para a concessão de alvará de construção, de projeto de estacionamento para veículos de professores e alunos.

A propositura impõe ainda que as referidas entidades de ensino, já em funcionamento ou que já dispõem de alvará de edificação, deverão manter convênio com os estacionamentos situados no entorno, para uso de professores e alunos, além de impor que o repasse de tal custo aos alunos deverá obedecer o preço médio praticado na região pelos estacionamentos particulares.

A finalidade da propositura, nos termos da justificativa, é a de evitar o furto de automóveis, uma vez que grande quantidade de alunos estacionam seus veículos nas vias públicas, nas redondezas do estabelecimento de ensino, o que atrai a atenção das quadrilhas especializadas, em virtude da facilidade com que encontram as marcas e os modelos que lhes foram encomendados.

Compete a este Legislativo, no exercício dos poderes inerentes à polícia das construções, determinar requisitos obrigatórios para a concessão de alvará de construção.

Assim, a propositura fundamenta-se no poder de polícia do Poder Público municipal, que respaldado na supremacia do interesse público, tem a prerrogativa de regulamentar as construções urbanas, estabelecendo minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção, com o escopo de garantir a **segurança**, higiene, a funcionalidade, a estética da obra.

Na espécie, busca-se garantir a segurança do patrimônio de professores e alunos, além de evitar que a procura intensa por vagas de estacionamento nas vias públicas existentes no entorno dos estabelecimentos de ensino, cause transtornos ao trânsito e aos moradores do local, devido a estacionamentos irregulares em guias rebaixadas, fato que muitas vezes impede a entrada e saída de veículos das edificações.

Entretanto, extrapola os limites ordinários do exercício de poder de polícia, a pretensão, inserta no art. 2º da propositura, de obrigar os estabelecimentos escolares que já estejam em funcionamento ou tenham alvará de construção já deferido, de firmarem convênio com os estacionamentos situados nas proximidades da escola, praticamente obrigando as instituições de ensino a subsidiarem o preço do estacionamento, uma vez que somente estariam autorizadas a cobrar o preço médio praticado pelos estacionamentos da região.

ARF/pl0690-03

17 - RELCOM
17- 1138/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 6 - do
Processo 690/03
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 1/03

Há que se ressaltar que o ônus ou restrição imposto pelo Poder Público ao particular deve ser aquele estritamente necessário para a garantia do interesse social que se quer proteger, na espécie, se afigura desnecessário onerar o estabelecimento do ensino com a obrigação de firmar convênio com empresas de estacionamento, uma vez que, se existentes vagas suficientes nas proximidades das escolas, os alunos e professores podem livremente contratar com a empresa de estacionamento particular que lhes aprouver, sem de necessidade de intermediação das escolas.

Na espécie, não há relação de adequação, entre o ônus imposto ao administrado e a finalidade de interesse social que se visa tutelar, circunstância que patenteia a falta de razoabilidade da medida legal pretendida, colocando-a em oposição ao princípio constitucional do devido processo legal, que em sua projeção material alberga o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, e se constitui, assim, em cláusula de garantia contra toda legislação opressiva e destituída de razoabilidade, que pretenda – a pretexto do exercício de poder de polícia –, impor restrições à liberdade, à propriedade e a outros direitos fundamentais.

Neste sentido preleciona o eminente Ministro Celso de Mello, acerca do devido processo legal em sua projeção material, que este *“impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público (procedural due process of law), mas, sobretudo, em sua dimensão material (substantive due process of law), que atua como decisivo obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável. A essência do substantive ‘due process of law’ reside na necessidade de se proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.”*¹

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação da propositura, que para além de encontrar fundamento no poder de polícia do Estado, encontra guarida nos artigos 13, inciso I, 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria relativa a Código de Obras e Edificações, a aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, nos termos do disposto no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como adaptá-la as considerações acima formuladas, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

¹ RJT 160/140, Rel. Min. Celso de Mello – Adin 1.063/DF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 7 - do
Processo 690/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11/23

SUBSTITUTIVO Nº

/2003 AO PROJETO DE LEI Nº 690/03.

"Condiciona a expedição de alvará de aprovação e alvará de funcionamento de instituições particulares de ensino médio ou superior, à construção de área de estacionamento com número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente"

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º É requisito obrigatório para a concessão de alvará de aprovação e alvará de funcionamento de instituições particulares de ensino médio ou superior, à construção de área de estacionamento com número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente.

Art. 2º As disposições da presente lei não se aplicam às instituições particulares de ensino médio ou superior que já tiverem alvará de aprovação e alvará de funcionamento, deferidos na data de publicação da presente lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04

ARF/pl0690-03

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	21 / 5 / 04
página	76 coluna 1 e 2
conferido:	<i>[assinatura]</i>

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 21 / 5 / 04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 24/5/04 às 15:30 h

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura] *DA B. L. Boudier*

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

03 99 2004
[assinatura]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	para informação documento
rubricado sob	
folha n.º 8 = 104/01/05	

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 8
do processo n° PL 690 de 20 03 04, 01, 05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

encerrado com 08 fls.
arquivado em 07 04 2005
Punc.º Jf

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

SECRETARIA DE SEGURANÇA
PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO
E REpressão

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E REpressão
17082

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E REpressão
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E REpressão

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E REpressão
DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO E REpressão

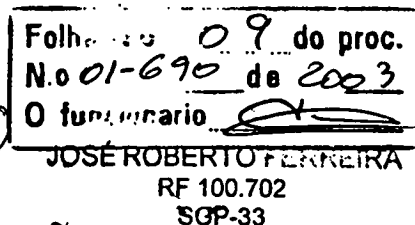
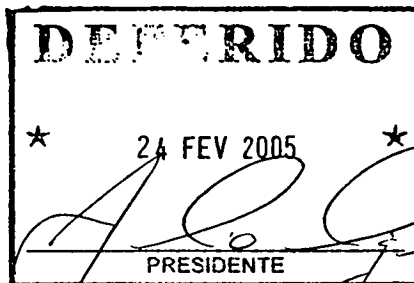
SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 09 A 12

Em 30/03/2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF-100:702
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

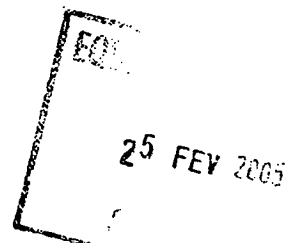
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha 10 do proc.
N.º 01.690 de 2003
O funcionário

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-690 de 2003 30,03,2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

5103 105

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

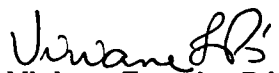
Papel para informação rubricado com folha nº 12
do processo nº 01-690 / 2003 30/03/2005 a).....
JOSE ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

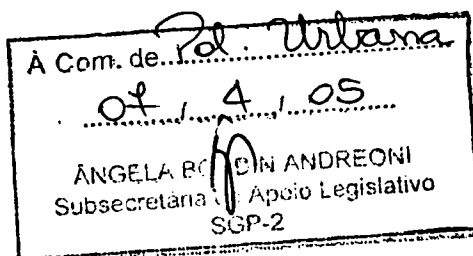
Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 -093 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

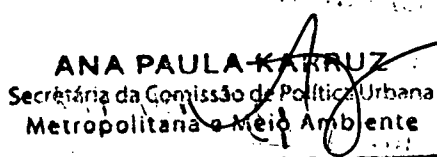
SGP.33 em 30 de março de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 08/04/05 às 15.00 h


ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Marcia Zerbini

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em: 04/05/05

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação e rubrica do documento

folha n.º 13 / 07/07/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO "P"

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior e dá outras providências, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de Substitutivo para adequar a propositura às regras de técnica legislativa e às ponderações do seu parecer;

CONSIDERANDO que o mencionado parecer foi emitido em 28 de abril de 2004, enquanto que a Lei nº 13.885, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, lei esta que dá novo tratamento à matéria de que trata a projeto de lei em questão, foi publicada, posteriormente, em 25 de agosto de 2004;

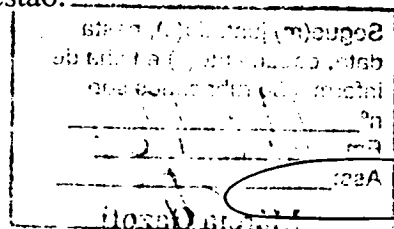
CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 45.817/05 classificou o ensino médio em Subcategoria de uso nR2 e o ensino superior em nR3;

CONSIDERANDO que para estabelecimento de ensino de Subcategoria nR2 a lei mencionada estabelece o número de vagas de estacionamento de 1 vaga para 35 m² de área construída computável em alguns casos ou 1 vaga para cada 100 m² em outros;

CONSIDERANDO que para estabelecimento de ensino para Subcategoria nR3 a lei mencionada estabelece que a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU deve emitir parecer contendo as exigências que deverão ser atendidas;

CONSIDERANDO que pode haver conflito entre ambas legislações;

REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.



São Paulo, 14/06 de 2005

Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Regional

RECEBIDO - SGP-22

14 JUN 2005

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A SGP-21
São Paulo, 14/03/07

Inamar Alves de Sousa Júnior

Secretário de comissões

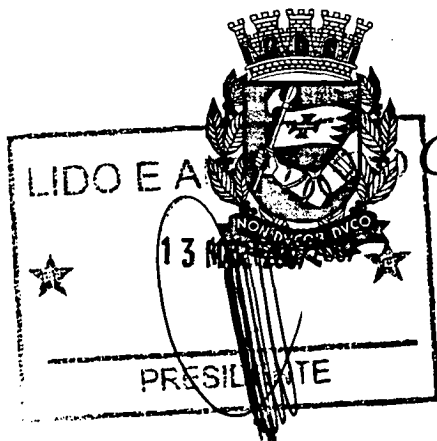
Reg. 101.204

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14 e 15
Em 14/03/07
Ass: _____

Márcia Gazoti

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

RECEBIDO - SGP-21
14 JUN 2007
PROTÓTIPO RELATIVO



Folha nº 14 do proc.
nº 690 de 2003

Márcia Garoti
Auxiliar Tec. Administrativo
R.F. 91.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO "P"

07 - RPS
07-0010/2005

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior e dá outras providências, teve parecer dado pela legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, com apresentação de Substitutivo para adequar a propositura às regras de técnica legislativa e às ponderações do seu parecer;

CONSIDERANDO que o mencionado parecer foi emitido em 28 de abril de 2004, enquanto que a Lei nº 13.885, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, lei esta que dá novo tratamento à matéria de que trata a projeto de lei em questão, foi publicada, posteriormente, em 25 de agosto de 2004;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 45.817/05 classificou o ensino médio em Subcategoria de uso nR2 e o ensino superior em nR3;

CONSIDERANDO que para estabelecimento de ensino de Subcategoria nR2 a lei mencionada estabelece o número de vagas de estacionamento de 1 vaga para 35 m² de área construída computável em alguns casos ou 1 vaga para cada 100 m² em outros;

CONSIDERANDO que para estabelecimento de ensino para Subcategoria nR3 a lei mencionada estabelece que a Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU deve emitir parecer contendo as exigências que deverão ser atendidas;

CONSIDERANDO que pode haver conflito entre ambas legislações;

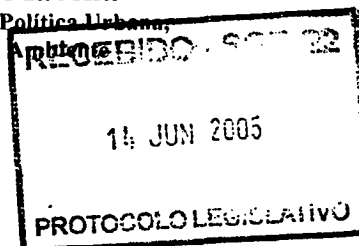
REQUEREMOS que seja determinado o retorno deste projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça a fim de que ela se pronuncie novamente sobre o Projeto de Lei em questão.



São Paulo, 14/06 de 2005


Vereador Chico Macena

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente





Papel para informação, rubricado como folha nº

15

~~Márcia Gazoti~~

Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

2/9/1944
5A

21 5/11

CHARTERED BY THE
 CHARTERED SOCIETY OF
 THE CITY OF LONDON
 1871

DATE: 10/10/2014

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16-3-07 às 14h
HON. VEREADOR
SOLANGE RAIZONE DOS SANTOS

SOLANGE RAIZONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
OLAUETE ALVES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 19/04/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/07 ÀS 10:00h
POR ALV
SAÍDA 7/7 ÀS 16 h ASS: QES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nos data documento(s) rubricado(s)
sob nº 16.266/07 e folha de informação nº
em 24/08/08

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

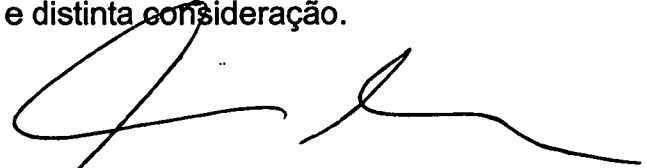
25 - OF-SGP15
25- 0357/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior" solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 690/03 , das fls. 5,6,7 e 14 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 1	do
Processo 6903/03	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Ref. Projeto de Lei nº 0690/03

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 0690/03, de autoria do nobre Vereador William Woo, visa obrigar as instituições particulares de ensino médio ou superior, situadas neste Município, a disporem, como requisito obrigatório para a concessão de alvará de construção, de projeto de estacionamento para veículos de professores e alunos.

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade na forma do substitutivo por ela apresentado.

Encaminhado o projeto à Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foi por ela requerido o retorno da propositura à esta Comissão para que nos manifestemos sobre os pontos por ela levantados.

Tendo em vista que um dos pontos levantados diz respeito à necessidade de que a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU emita parecer contemplando as exigências que deverão ser atendidas pelos estabelecimentos de ensino para Subcategoria nR3, categoria que contempla as instituições de ensino superior, também objeto da presente propositura, requer a V. Exa. que encaminhe o processo legislativo nº 0690/03 à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a fim de que a mesma se pronuncie sobre o substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e sobre as ponderações feitas pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Por oportuno saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente requerimento e das fls. 5, 6, 7 e 14.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

Defiro.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha nº 18 #	do
Processo 35757	de
Sendo Roberto Silva	Reg. 11130

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0357/2007, de 17/08/07, solicitando informações acerca do PL 690/2003, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior.

Anexo: fotocópias do PL 690/2003, das fls. 5, 6, 7 e 14 e do despacho da Comissão solicitante.

SGA - 6
24 AGO 2007
RECEBIDO

1008 11/11 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 19 e folha de informação nº 3103/07a
Carlos Roberto da Silva
Chefe de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 19 do

Processo 690/03

Carlos Roberto Silva

Reg. PAULO

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0357/2007, de 17/08/07, solicitando informações acerca do PL 690/2003, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior.

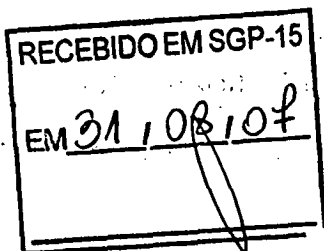
Anexo: fotocópias do PL 690/2003, das fls. 5, 6, 7 e 14 e do despacho da Comissão solicitante.

S.C.M.-A.T.L.

28 AGO 2007

R.E.C.E.B.I.D.O

ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.0831.01
SGM-ATL



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue _____ juntado _____ nesta data documentos _____
e papel de informação rubricado _____ sob folha _____
nº 20 ao 30
Em: 10 / 10 / 07.

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 592/07 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 0357/2007

Processo nº 2007-0.273.247-4

Folha nº 20 do proc.

nº 690 de 2003

Solange Raimundo dos Santos
RF: 40801

15 - DOCREC
15- 3207/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior.

Assinalo, outrossim, que a questão relativa ao eventual pronunciamento da Comissão Técnica de Legislação Urbanística restou esclarecida nos termos do Ofício ATL nº 580/07-C.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

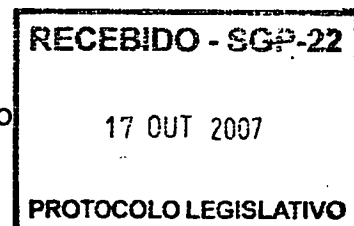
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

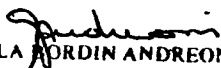
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MLJ/sr
Resp 690-03



À SGP-15

Em. 17/10/07

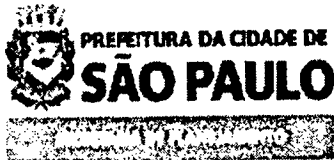

ÂNGELA RORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 17/10/07 - 17h



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n. 21 do proc.

n. 690 de 2003

RF. 40.801

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

Folha de Informação nº 13
Em 12/09/2007

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo

Vladimir Marinho
RF: 550.784.7.00
SEMPLA/AJ

INFORMAÇÃO Nº 424/2007/SEMPLA.AJ

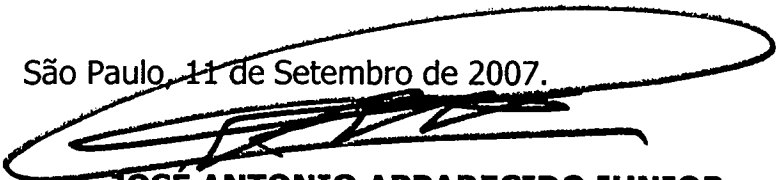
SEMPLA.AJ

CÓPIA

Senhora Procuradora Assessora Chefe

Sugere-se o encaminhamento do expediente ao DEURB, para análise e manifestação sobre o tema pertinente ao uso e ocupação do solo tratado neste expediente (obrigatoriedade de estacionamento em escolas de nível médio e superior). Solicita-se, outrossim, seja a resposta providenciada até o dia 21 de setembro p.f., para que possamos confeccionar nossa Informação a ser enviada a ATL III.

São Paulo, 11 de Setembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP nº 228.237
SEMPLA.AJ

SEMPLA.DEURB
Senhora Diretora

Conforme sugerido, solicito análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo.

Requer-se, outrossim, seja-nos encaminhada a manifestação desse Departamento até o dia 21 de setembro p.f., para que possamos confeccionar a resposta a ser encaminhada a ATL III.

São Paulo, 11 de Setembro de 2007.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SEMPLA.AJ



Folha nº 22 de 2003
nº 690 de 2003
Solange Rainone dos Santos
RF. 18.861

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

em 12/09/07

Folha de Informação nº 20

a).....
SANDRA REGINA PAPST
RF.: 632.974.8.00
SEMPLA

INTERESSADO: SGM/ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Solicita análise sobre o Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior.

Inf. 660DEURB/07

SEMPLA/DEURB
Arq. Norma Y. Seki

CÓPIA

Para exame e manifestação, observando-se o prazo estipulado.

SP. 12/09/07


Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo

NMTA\srp



Fls. nº 11 do Proc. 204-0.243.247-
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Solange dos Reis
AGPP - SGM/ATL
RF: 513.759

Folha de informação nº 25 do proc. n.º 690 de 2003

Do Memo. nº 599/2004-ATL III

22.06.04

(a)

Informação nº 407/SQUOS/04

Solange Mainone dos Santos
Maria de Fátima Silva
SMSP-SQUOS

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei 690/03

CÓPIA

SMSP/ SQUOS
Sra. Assessora

Trata o presente do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 690/03 que condiciona a expedição de Alvará de Aprovação e de Auto de Licença de Funcionamento para instituições particulares de ensino médio ou superior à construção de área de estacionamento com número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente.

Examinando o texto desse P.L., pode-se afirmar que a referência feita ao “número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente” é inadequada por se constituir em um parâmetro indeterminado por ocasião da elaboração dos projetos de edificações destinadas ao exercício dessa atividade.

Nesse aspecto, a legislação de zoneamento em vigor é muito mais clara ao estabelecer índices específicos para fixar o número de vagas necessárias para estacionamento de veículos, os quais são definidos em função da área e do uso da edificação.

Em face do exposto, por se tratar de matéria já inteiramente regulamentada, de forma mais técnica do que a adotada na propositura em tela, posicionamo-nos pelo veto.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

22/06/04

Carlos Ialmar Zacrisson

Engº - SQUOS/SMSP



Folha n° 24 do proc.
n° 690 de 2003
Solange Rainone dos Santos
RE. 10.801

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

em 17/09/07

Folha de Informação nº 21

a).....
AUREA LÚCIA A. OKUMA
RF: 637.686.000
SEMPLA

INTERESSADO: SGM/ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA.

ASSUNTO: Solicita análise sobre o Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio ou superior.

Inf. 676DEURB/07

SEMPLA/DEURB
Srª. Diretora

CÓPIA

Solicita o presente análise e manifestação desta Secretaria sobre o Projeto de lei nº 690/03 de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de áreas de estacionamento para os veículos dos alunos, nas edificações das instituições particulares de nível médio e superior, e dá outras providências.

O PL em questão é bastante vago ao estabelecer, no seu artigo 1º que, “As edificações destinadas às instituições particulares de ensino médio ou superior situadas nesta Capital, deverão dispor de área de estacionamento para os veículos dos professores e alunos, sendo requisito obrigatório para concessão do alvará de construção” (grifo nosso).

Também no Substitutivo elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo (vide fls. 5 a 7), de acordo com o parecer de SGUOS (cópia à fls. 11), que endossamos, a referência feita ao “número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente” é inadequada por se constituir em um parâmetro indeterminado por ocasião da elaboração dos projetos de edificações destinadas ao exercício dessa atividade.

A Lei nº 13.885/2004 definiu, para escolas enquadradas na subcategoria de uso nR2, a exigência de uma vaga a cada 35 m² de área construída.. Nos estudos em desenvolvimento nesta Secretaria em conjunto com a CET, para a revisão da legislação, esse índice seria alterado para uma vaga a cada 50 m².

Para os estabelecimentos de ensino enquadrados na subcategoria de uso nR3 as vagas de estacionamento, assim como outras medidas mitigadoras são definidas caso a caso pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, após análise do empreendimento pela Comissão de análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS. Entendemos que grande parte dos casos referidos na Justificativa encaminhada pela Câmara Municipal, apensa à fls.9, ficariam cobertos por este dispositivo legal.

Diante do exposto entendemos que, s.m.j., o Projeto de Lei em questão, se aprovado, deveria receber o veto total.

É o que temos a informar.

SP, 17/09/07

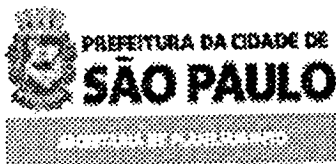
Arq. Norma Yurie Seki
Depto. de Urbanismo

SEMPLA/A.J.
Srª. Assessora Chefe

Tendo em vista as informações prestadas pela arq. Norma Yurie Seki, restituímos o presente para prosseguimento.

SP, 17/09/07.

Arq. Nilza Maria Toledo Antenor
Diretora
Depto. de Urbanismo



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n.º 25 do proc.
n.º 690 de 2003

Do Processo n.º 2007-0.273.247-4

Folha de Informação n.º 28
Em ...04.../...10.../...07... 28

INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 690/03, de autoria do Vereador William Wood

RAQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

CÓPIA

INFORMAÇÃO N.º 453/2007/SEMPA.AJ

SEMPA.AJ

Senhora Procuradora Assessora Chefe

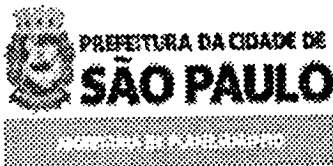
Após nossa Informação n.º 424/2007/SEMPA.AJ, os autos foram encaminhados ao DEURB, que lavrou a Inf. 676/DEURB/07 (FLS. 21).

Esclarece aquele Departamento que tanto o projeto originalmente apresentado (fls. 03) como o substitutivo elaborado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara (fls. 07) pecam pela vagueza de seus termos, além de utilizarem parâmetros indeterminados (p. ex.: "número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente"). Endossa a manifestação de SGUOS, de SMSP, que assinala ser a legislação ora vigente sobre a matéria muito mais clara, ao estabelecer índices específicos para fixar o número de vagas necessárias para estacionamento de veículos em função da área e do uso da edificação – a lei em vigor seria tecnicamente superior à propositura em tela. Propõe, alfin, que caso o projeto de lei seja aprovado, seja aposto veto integral a seu texto.

Relatado o expediente.

Ao projeto de lei originalmente apresentado foi oferecido um Substitutivo, cuja cópia encontra-se encartada a fls. 07.

Pretende a propositura alterar a legislação de uso e ocupação do solo, vinculando a expedição dos alvarás de aprovação e de funcionamento de instituições particulares de ensino médio ou superior à construção de área de estacionamento com número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha n.º 26 do proc.
n.º 690 de 2003

Solange Rainone dos Santos
12/807

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 29
Em 04/10/07...

RAQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00

A proposta original (fls. 03) continha dispositivos que certamente foram retirados do texto do substitutivo – tais eram as normas que obrigavam as instituições de ensino a celebrar convênios com estacionamento nas redondezas de seus prédios, e fixava o preço a ser cobrado pelo uso de seu próprio estacionamento. Da mesma forma, o projeto original aventava a obrigatoriedade do Poder Executivo regulamentar o diploma em determinado prazo. Não nos cabe, neste passo, aprofundar a discussão sobre estes tópicos.

Retornando ao Substitutivo, verifica-se que as modificações realizadas acabaram por deixar em seu texto somente dois comandos:

- a) no art. 1º, exige, para a concessão dos alvarás epigrafados, a disponibilização das vagas de estacionamento. O número de vagas exigido é o suficiente para professores e alunos;
- b) a lei não se aplica às instituições que já detenham os alvarás.

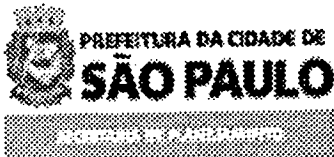
Ora, conforme já amplamente demonstrado por DEURB (fls. 21), pelo SGUOS (fls. 11) e até mesmo pelo CEUSO (fls. 13/14), a legislação ora em vigor já contempla as exigências previstas no projeto em análise. A nova proposta, pela sua extrema vagueza, não impõe comando que chegue a modificar a legislação em vigor, e muito menos tem o condão de revogar qualquer normatização ora vigente.

Com efeito, caso fosse aprovado o projeto nos termos de seu substitutivo, o novel diploma consistiria somente em um lembrete à Administração de que é preciso exigir o que já é legalmente exigido – as vagas de estacionamento para os empreendimentos nR2 (escolas de nível médio) e nR3 (instituições de educação superior). A legislação em vigor (que, frise-se, também não é exatamente minudente) não seria afetada pela edição da nova lei exatamente por não conter disposições em contrário às trazidas na proposta.

Sobre o assunto, colacionamos a opinião da Dra. Maria Helena Diniz¹, que explica haver revogação tácita de lei:

"quando houver incompatibilidade entre a lei nova e antiga, pelo fato que a nova passa a regular parcial ou inteiramente a matéria tratada pela anterior, mesmo que nela não conste a expressão 'revogam-se as disposições em contrário', por ser supérflua e por estar proibida legalmente, nem se mencione expressamente a norma revogada. A revogação tácita ou indireta operar-se-á, portanto, por força de aplicação supletiva do art. 2º, § 1º, primeira parte, da Lei de Introdução quando a nova lei contiver algumas disposições incompatíveis com as da anterior, hipótese em que se terá derrogação, ou quando a novel norma reger inteiramente toda a matéria disciplinada pela lei anterior, tendo-se, então, a ab-rogação"

¹ Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 12ª edição, Editora Saraiva, pp. 71/72.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 30
Em 04/...10/...07...

RAQUEL BERTOLASO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

Adiante, aduz:

"Fiore, ao se referir à incompatibilidade como critério de revogação tácita, pondera que 'quando a lei nova é diretamente contrária ao próprio espírito da antiga, deve entender-se que a ab-rogação se estende a todas as disposições desta, sem qualquer distinção'. Mas acrescenta: 'em caso contrário, cumpre examinar cuidadosamente quais as disposições da lei nova absolutamente incompatíveis com a lei antiga e admitir-se semelhante incompatibilidade quando a força obrigatória da lei posterior reduz a nada as disposições correspondentes da lei anterior: posteriores leges ad priores pertinent nisi contrariae sint. E sendo duvidosa a incompatibilidade, as duas leis deverão ser interpretadas por modo a fazer cessar a antinomia, pois as leis, em regra, não se revogam por presunção'. Assim, havendo dúvida, dever-se-á entender que as leis 'conflitantes' são compatíveis, uma vez que a revogação tácita não se presume. A incompatibilidade deverá ser formal, de tal modo que a execução da lei nova seja impossível sem destruir a antiga"

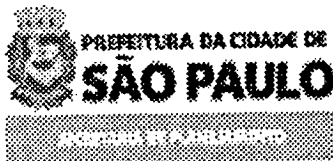
Por fim:

"Bianchi esclarece-nos que apenas se dará a revogação tácita se o estado de coisas a que a lei se destinava desapareceu totalmente, não tendo ela mais qualquer razão de existência. Por exemplo, se uma norma, para facilitar o ingresso de visitantes em exposição, determinar a redução do preço das passagens aéreas, evidente estará que, encerrada a exposição, terminam os motivos da lei, por ter desaparecido o estado da coisa a que se destinava. Conseqüentemente, dever-se-á ter cautela na delimitação do sentido do princípio cessante ratione legis, cessat e jus dispositio, tendo-se em vista que a autoridade da norma não decorre dos motivos que a inspiraram, mas sim da competência de seu elaborador, a quem está reservada a função de declarar se ainda tem razão de existir."

A ilustre doutrinadora aponta, em seu texto, elementos de obrigatoria observância ao ponderar-se sobre a revogação tácita de uma norma positiva:

- a) a lei nova passa a regular, parcial ou totalmente, a matéria tratada pela anterior;
- b) o texto da lei nova deve ser absolutamente incompatível com o da lei anterior, de modo a "reduzir a nada" as disposições da lei anterior – a execução da lei nova é impossível sem anular-se a lei antiga;
- c) a autoridade da norma advém da competência de seu elaborador, a quem está reservada a atribuição de dizer – implícita ou explicitamente - se a mesma ainda tem razão de existir.

Cotejando-se o texto proposto e a legislação em vigor, facilmente percebe-se que a nova lei não revogaria as normas ora vigentes: não haveria incompatibilidade entre os diplomas – como já exposto, o substitutivo apenas recomenda o já exigido.



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 28 do proc.
nº 690 de 2002

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

CÓPIA

Folha de Informação nº 31
Em 04/10/07

RAQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
SEMPLE

Tal característica da proposta, ainda, vulnera dispositivo expresso da Lei Complementar nº 95/98, que rege, em nosso país, as técnicas de elaboração e alteração das leis. Senão, vejamos:

Art 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

...

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Como observado, o texto do substitutivo não revoga a legislação existente sobre o tema. Da mesma maneira, não o complementa. É uma norma que, caso aprovada, será de todo ociosa, desnecessária.

Pois bem.

O artigo 42 da Lei Orgânica do Município arrola como razões de veto a projetos de lei aprovados na forma regimental os vícios de inconstitucionalidade e o de contrariedade ao interesse público.

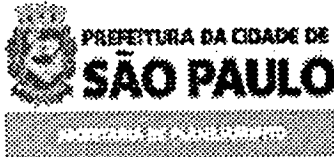
As observações supra permitem, sem sombra de dúvida, concluir pela absoluta contrariedade ao interesse público do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 690/03, além de demonstrar sua ilegalidade (contrariedade à Lei Complementar nº 95/98).

Não bastassem tais vícios, a norma constante no art. 3º da proposta também não merece guarida no ordenamento. Ao não indicar a respectiva fonte de custeio ou mesmo estimado o impacto financeiro da implementação de projeto de lei, labora o projeto em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17 - a cláusula genérica de que as despesas com a execução da lei correriam por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário não é suficiente ao atendimento da legislação epígrafa.

Por todo o acima, posicionamo-nos pelo veto integral ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 690/03, por padecer de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, além de revelar-se contrário ao interesse público nos termos expostos supra.

No que toca à remessa dos autos a CTLU, anexamos ao presente feito cópia da Informação nº 1842/2007-PGM.AJC, endossada pela Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município (Informação nº 3488/2007-SNJ.G), determinando ser impertinente a análise, pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística, a análise de projetos de lei de autoria da Edilidade.

A



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 29 do proc.
nº 620 de 2003

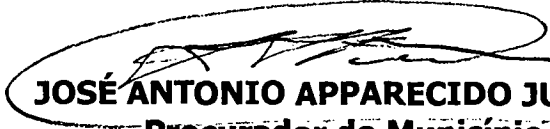
Do Processo nº 2007-0.273.247-4

Folha de Informação nº 32
Em 04/10/07

RAQUEL BERTOLASSO RIBEIRO
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

Com tais considerações, devidamente instruído o feito pelas áreas técnicas desta Secretaria, sugiro restituição do feito a SGM-ATL, para prosseguimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2.007.

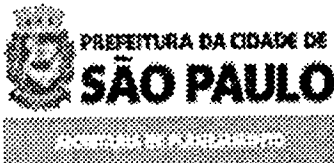

JOSÉ ANTONIO APPARECIDO JUNIOR
Procurador do Município
OAB/SP 228.237
SEMPA.AJ

CÓPIA

SEMPA.GAB
Senhor Secretário Adjunto

Com as informações das áreas técnicas desta Secretaria, e tendo em vista a orientação contida nas Informações 1842/2007-PGM.AJC e nº 3488/2007-SNJ.G, encaminho o presente expediente a Vossa Senhoria e sugiro seja o mesmo restituído a SGM-ATL.


HELOISA TOOP SENA REBOUÇAS
Chefe da Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 110.310
SEMPA.AJ



SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 30 do proc.
nº 690 de 2003

Solange Ribeiro
RE-10.801

Do Processo nº 2007-0.273.247-4

Folha de Informação nº 33
Em 04/10/07

RAQUEL BERTOLASSO Ribeiro
ATA - R.F. 647.792.5.00
Assessoria Jurídica - SEMPLA

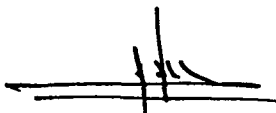
INTERESSADO: Assessoria Técnico-Legislativa – ATL III
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do Vereador William Woo

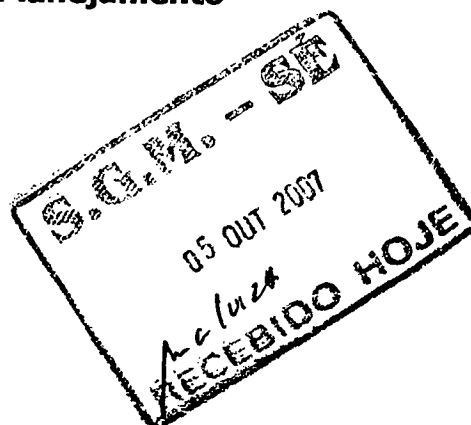
CÓPIA

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Especial

Restituo a Vossa Senhoria o presente expediente com a manifestação desta Pasta, para prosseguimento.

São Paulo, 04 de OUTUBRO de 2007.


LUIZ LAURENT BLOCH
Secretário-Adjunto
Secretaria Municipal de Planejamento



NR.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/10/07 AS 11 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 31/10 AS: 16 h 30 ASS.: [assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/11/07 AS 16:30 h
POR [assinatura]

SAÍDA: 07/11 AS: 14 h 15 ASS.: [assinatura]

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

[assinatura] Carlos L. Bezerra
deferido na [assinatura] 21/11/07

Obs: o prazo para resposta é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 50 do R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebido nesta data de [assinatura] de [assinatura]

em [assinatura] e [assinatura]

[assinatura] 28/2/08

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS

R.E. 10.211

Sec. [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 31 do proc.
nº 01- 690 de 03
Sala da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

16 - PAR

PARECER Nº 16- 0005/2008

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 690/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do então Vereador William Woo, que visa condicionar a expedição de alvará de aprovação e alvará de funcionamento de instituições particulares de ensino médio ou superior, à construção de área de estacionamento com número de vagas suficientes para todo o corpo docente e discente.

Aprovado o projeto com parecer pela Legalidade com Substitutivo, foi o projeto encaminhado à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente que, tendo em vista o advento da Lei nº 13.885/04, requereu o seu retorno à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova apreciação.

Enviado pedido de informações à CTLU, em obediência ao disposto no art. 286, III, do Plano Diretor, o Executivo reiterou seu posicionamento anterior no sentido de que, tendo em vista que tal órgão vem adotando sistematicamente o posicionamento contrário a toda e qualquer alteração pontual sobre a matéria, independente de seu conteúdo, tal encaminhamento encontrar-se-ia em desacordo com o princípio da eficiência, principalmente levando-se em conta que tal análise é meramente opinativa para os projetos de lei de iniciativa deste Poder Legislativo.

Em sua resposta o Executivo ponderou que tendo a lei posterior disposto de maneira mais determinada e específica sobre a matéria, o presente projeto somente ser

A Lei nº 13.885/04 já dispôs sobre a matéria de forma mais determinada e específica que o presente projeto de lei.

Com efeito, ela impõe para as escolas enquadradas na subcategoria de uso nR2, a exigência de uma vaga a cada 35m² de área construída e determina que para os estabelecimentos de ensino enquadrados na subcategoria de uso nR3 as vagas de estacionamento, assim como outras medidas mitigadoras serão definidas caso a caso pela Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, após análise do empreendimento pela Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo – CAIEPS.

Ante o exposto, por entendermos que o presente projeto de lei perdeu o seu objeto somos,
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 27/02/08

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29 / 02 / 08
na 112 coluna 1ª
Conferido: _____

SOLANGE RAINHO DE SANTOS
R.F. 12806
Secretaria

A SGP-21
São Paulo, 29/02/08

SOLANGE RAINHO DE SANTOS
R.F. 109
Secretaria

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 32 e 33
Em 27/04/08
Lizir Castro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 01/08

Ao Nobre Vereador
Natalini
Líder do PSDB

O PL nº 0690/2003 de autoria do Vereador William Woo, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

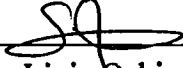
Rubi
03/03/08
RF 21432



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo n.º 01-690/03 22/04/2008 (a) _____


Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-2L

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

22/04/08


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 34
do processo 01-690 de 2003 24/04/2008

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 30/03/2005
Arquivado novamente em 24/04/2008
Com 34 fls.

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927